



MPV 327

CONGRESSO NACIONAL

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------------|--|
| Data 7/11/2006 | Proposição Medida Provisória nº 327, de 2006 |
|-------------------|--|

| | |
|--|------------------|
| Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA | nº do prontuário |
|--|------------------|

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigos 1º e 2º Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 1º e 2º, nas formas que se seguem:

"Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental e na Reserva Particular do Patrimônio Natural .

Art. 2º

Art. 27.

.....

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental, na Reserva Particular do Patrimônio Natural e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:"

Justificativa

A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma unidade de conservação de domínio privado, cujos objetivos e restrições de uso são praticamente iguais aos da APA a qual, aliás, também pode ser de domínio público. (Art. 15 e 21 da Lei nº 9.985/00).

Tanto é assim que a Lei nº 9.985/00 as trata de maneira equânime. Veja-se, por exemplo, o art.25 - que ressalva essas duas UCs da obrigação de possuir zona de amortecimento – o art. 32, § 2º e o art. 33, que estabeleceu que a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento .

Destaca-se inclusive que o próprio § único do art.57-A desta MP tratou das duas UCs em conjunto.

PARLAMENTAR

Brasília, 7/11/2006

Deputado Miguel de Souza

